

Aracruz/ES, 06 de agosto de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Comunico Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, resolvo:

VETAR INTEGRALMENTE a Emenda supressiva nº 33 proposta ao Projeto de Lei Orçamentária nº 18/2024, haja vista vislumbrar a violação ao art. 66, § único da Lei 4.320/1964 e 96, VI da Lei Orgânica do Município, conforme exposição a seguir.

RAZÕES DO VETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Supressiva N.º 33/2024, ao Projeto de Lei nº 018/2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O processo foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Planejamento que manifestou-se contrária a alteração informado em síntese que:

O dispositivo previsto no artigo 26, I, “a” da Minuta original do Projeto de lei autoriza a criação de créditos adicionais para suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos e foi suprimido pela Emenda Supressiva em referência sem qualquer justificativa por parte do Poder Legislativo.

A referida regra se justifica por tratar da possibilidade de suplementação imediata de dotações relacionadas somente ao pagamento de pessoal do Poder Executivo, de forma a evitar que insuficiências nos valores orçados prejudiquem de forma irreparável serviços públicos essenciais que dependem do pagamento contínuo de servidores.



De fato, a dinâmica da execução orçamentária seria extremamente dificultada com a adoção da emenda, tendo em vista que a necessidade de aprovação de legislação específica para a suplementação de eventuais insuficiências relacionadas a pessoal, com a demora característica do processo legislativo, causaria um grave risco de descontinuidade dos serviços públicos essenciais de responsabilidade do Município.

É o breve relatório.

II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre destacar que, a Emenda Supressiva em análise encontra-se desacompanhada das respectivas razões que levaram à alteração, indicando, ausência de razoabilidade e a sua natureza aleatória, haja vista que, isento de quaisquer critérios, orçamentários, jurídicos ou legais.

Quanto ao mérito, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do município de Aracruz, é prerrogativa do Poder Legislativo propor emendas aos projetos de Lei, porém essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse sentido então, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto as emendas nas leis orçamentarias. A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

O mesmo raciocínio se aplica, por consectário lógico, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que se presta a orientar a feitura da Lei Orçamentária Anual.



Estabelecida a premissa, no que tange a redação original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, tem-se que seguiu rigorosamente o disposto na Lei Federal 4.320/64, na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, de modo a dar fluidez necessária as ações do Poder Executivo.

O artigo 66 da Lei 4.320/64 prevê expressamente:

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Levando-se em conta que o orçamento é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e as prioridades da coletividade, deve-se observar que no decorrer do exercício financeiro, há necessidade de efetuar ajustes orçamentários quer seja pela inclusão de novas despesas, quer seja para reforçar àquelas com saldos insuficientes na Lei do Orçamento, o que se verifica na supressão promovida é o engessamento da execução orçamentária municipal.

Reproduzindo a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento que fundamenta a necessidade de veto na ausência de interesse público cabe novamente informar:

O dispositivo previsto no artigo 26, I, “a” da Minuta original do Projeto de lei autoriza a criação de créditos adicionais para suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos e foi suprimido pela Emenda Supressiva em referência sem qualquer justificativa por parte do Poder Legislativo.



A referida regra se justifica por tratar da possibilidade de suplementação imediata de dotações relacionadas somente ao pagamento de pessoal do Poder Executivo, de forma a evitar que insuficiências nos valores orçados prejudiquem de forma irreparável serviços públicos essenciais que dependem do pagamento contínuo de servidores.

De fato, a dinâmica da execução orçamentária seria extremamente dificultada com a adoção da emenda, tendo em vista que a necessidade de aprovação de legislação específica para a suplementação de eventuais insuficiências relacionadas a pessoal, com a demora característica do processo legislativo, causaria um grave risco de descontinuidade dos serviços públicos essenciais de responsabilidade do Município.

Neste sentido, a emenda que visa abolir a possibilidade de remanejamento de recursos no âmbito do Poder Executivo, especialmente entre as suas secretarias ou dentro da mesma unidade orçamentária, viola a Lei Federal e a Constituição que permitem a transferência de valores de forma a adequar o orçamento.

Tanto é assim, que tal previsão encontra-se consignada em outras normas municipais, a exemplo do Município de Vitória, senão vejamos:

Lei 9.964/2024:

Artigo 35. Caso o projeto de lei orçamentária de 2024 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da



proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais; §3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com

Oportunamente, convém recordar aos vereadores que o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675) e que o desrespeito a tais regras conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.



Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar a Emenda em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Assim, **conclui-se pela inconstitucionalidade e a ausência do interesse público necessário da Emenda supressiva nº 33/2024 analisada.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela inconstitucionalidade e ausência do interesse público necessário da Emenda Modificativa nº 33/2024 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação ao artigo 66 da Lei 4320/64, razões mais que plausíveis para que a Emenda modificativa nº 33/2024 seja vetada em sua integralidade.

Aracruz-ES, 06 de agosto de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

